ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

- 2017/ 2018 –

Pelo presente instrumento, de um lado, a empresa de apoios marítimo e portuário, e reboque costeiro, TRANSHIP - TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., com sede a Praça XV de Novembro, nº 34, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 31.667.298/0001-11, neste ato representada pelo seu Diretor Geral ALEXANDRE KRZONKALLA e pelo Diretor Administrativo, RAPHAEL DUARTE DE FARIAS, e, de outro lado, o SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS. com sede na Av. Venezuela nº 27, grupo 616, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.114.744/0001-59, SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, com sede na Rua Silvino Montenegro nº 102, Rio de Janeiro, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 31.935.935/0001-93, SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, com sede na Av. Venezuela nº 27, grupo 608, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.092.544/0001-42, e SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS, com sede na Rua Camerino nº 128 - 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.133.835/0001-31, todos devidamente autorizados pelas respectivas Assembleias Gerais das categorias profissionais que representam, cujas cópias das atas passam a fazer parte integrante do presente, como se cláusulas fossem, com interveniência da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS — FNTTAA, com sede na Avenida Passos, nº 120, 3º e 4º andares, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.063.305/0001-04, têm justo e contratado celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

DA VIGÊNCIA

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u> – O presente Acordo vigorará até 31 de Maio de 2018, iniciando-se sua vigência 03 (três) dias após o depósito de uma de suas vias na Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o preceituado no art. 614 e seu parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, retroagindo, porém, os seus efeitos, à data de 01 de Junho de 2017, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

DA ABRANGÊNCIA

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u> – O Acordo ora pactuado abrange, única e exclusivamente, os empregados lotados em embarcações utilizadas nos apoios marítimo e portuário e no reboque costeiro, em todo território nacional.

X

Iotad territo

Doubles

ple

DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA TERCEIRA – Para os efeitos do presente Acordo, consideram-se como atividades de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radioposicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas, que, pela natureza, necessitem de embarcações de apoio marítimo, de forma permanente.

Para os efeitos do presente Acordo, consideram-se como atividades de apoio portuário, aquelas relativas a apoio à movimentação de navios, plataformas de prospecção e exploração de petróleo, balsas, chatas, cábreas, etc ou de atendimento às instalações portuárias, quando realizadas nos portos e terminais aquaviários.

Para os efeitos do presente Acordo, consideram-se como atividades de reboque costeiro aquelas realizadas, por rebocadores, entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou as vias navegáveis interiores.

O presente Acordo não abrange os empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.

DA REMUNERAÇÃO

<u>CLÁUSULA QUARTA</u> – O regime remuneratório das categorias profissionais acordantes, a partir das datas abaixo especificadas, compreenderá, exclusivamente, as soldadas-bases especificadas nas tabelas seguintes e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo:

<u>Tabela de soldada-base para marítimos lotados em embarcações</u> empregadas no apoio marítimo, apoio portuário e no reboque costeiro.

A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017

Mestre de Cabotagem (na tunção de Comandante)	H\$ -	1.411,87
Mestre de Cabotagem (na função de Imediato)	R\$	1.411,87
Contramestre (na função de Comandante)	R\$ -	1.167,61
Contramestre (na função de Imediato)	R\$	1.167,61
Marinheiro Nacional de Convés	R\$	977,86
Moço de Convés	R\$	840,00
Marinheiro de Máquinas	R\$	977,86
Moço de Máquinas	R\$	840,00
Cozinheiro/Taifeiro	R\$	977,86

Jours?

Mostro do Cobotagom (no função do Comendante)

Accepteres

fle

7

DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL TRABALHADO

<u>CLÁUSULA QUINTA</u> – Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas 5 (cinco) diárias por mês a título de repouso semanal remunerado, já integrado pela média do número de horas extras trabalhadas.

Parágrafo Único - A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento das 05 (cinco) diárias antes mencionadas, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

<u>QUINQUÊNIO</u>

<u>CLÁUSULA SEXTA</u> – A Empresa pagará a seus empregados, mensalmente, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da respectiva soldada base, para cada 05 (cinco) anos de trabalho efetivo.

DA SUBSTITUIÇÃO

<u>CLÁUSULA SÉTIMA</u> – Enquanto persistir as substituições, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto fará jus à mesma remuneração do substituído, se esta for superior àquela que aufere.

§ 1º – Entende-se por substituição, para os efeitos desta cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

§ 2° –Caso o período de substituição a que se refere esta clausula seja inferior à 30 (trinta) dias, e tenha sido efetiva e expressamente requerida pela Empresa para que seja desempenhada, o funcionário que estiver exercendo uma função superior aquela para a qual foi contratado, receberá, a partir de 01 de janeiro de 2018, os valores diários indicados abaixo, os quais remuneraram integralmente, além da diferença da remuneração básica (Tabela Salarial – Bruto Fixo), o somatório das diferenças eventualmente existentes entre as demais Gratificações, Abonos, Adicionais, etc, previstos o presente Acordo Coletivo de Trabalho:

M	
W	

FUNÇÃO DE CONTRATO	FUNÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO	VALOR DIÁRIO
Imediato	Comandante	R\$ 30,00 / dia
MNC	Comandante	R\$ 50,00 / dia
MNC	Imediato	R\$ 30,00 / dia
MNM	Chefe de Máquinas	R\$ 50,00 / dia
MNM	Subchefe de Máquinas	R\$ 30,00 / dia

Chausery In

Journ Journ

DO DIRIGENTE SINDICAL

<u>CLÁUSULA OITAVA</u> – Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2°, da CLT, as empresas que possuírem embarcações em operação ficarão obrigadas, durante o prazo de vigência fixado na Cláusula 1ª deste Acordo, a remunerar os seus empregados que sejam eleitos para os cargos de diretor efetivo dos Sindicatos Profissionais acordantes, da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Pescadores e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Aérea, na Pesca e nos Portos, observadas as limitações estabelecidas nos parágrafos abaixo:

- § 1º A remuneração de que trata esta Cláusula será integral e corresponderá àquela que empregado eleito normalmente receberia como se estivesse embarcado.
- § 2° A empresa não ficará obrigada a remunerar mais de um dentre os dirigentes sindicais abrangidos por esta cláusula, ou por disposição análoga de Convenções ou Acordo Coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, sendo que, na hipótese de serem eleitos 02 (dois) ou mais empregados pertencentes aos quadros da empresa, prevalecerá a obrigação de remunerar unicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou em caso de eleição simultânea, o que contar mais tempo de serviço na empresa.

DO UNIFORME

<u>CLÁUSULA NONA</u> – A empresa se compromete a fornecer para cada funcionário marítimo, como uniforme, 03 (três) macacões, no padrão por ela adotado.

<u>Parágrafo Único</u> – Em razão dos itens acima referidos serem utilizados para o exercício das atividades laborais, os mesmos não tem natureza salarial, portanto, não integrando a remuneração dos empregados, a qualquer título.

DO SINISTRO

<u>CLÁUSULA DÉCIMA</u> – Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniformes do empregado, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 06 (seis) soldadas-bases.

DO TRASLADO

<u>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA</u> – O corpo do empregado falecido em viagens será transladado, as expensas da empresa empregadora, para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque, sempre que tal providencia seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

<u>Parágrafo Único</u> – Para fins desta cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, observando-se a preferência desta ordem, na hipótese de divergência.

direta e o irmão, obs

Howelles 7 be

DOS ACIDENTES

<u>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA</u> – A empresa comunicará ao sindicato acordante da respectiva categoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes relativas ao fato ocorrido.

DO QUADRO DE AVISOS

<u>CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA</u> – A empresa permitirá a fixação de "Quadro de Aviso" dos Sindicatos, para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DAS HORAS EXTRAS

<u>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA</u> – As partes resolvem estimar em 80 (oitenta) a quantidade de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/200 (hum duzentos avos) do somatório da soldada-base mensal, acrescida da etapa e, quando for o caso, do adicional de insalubridade ou de periculosidade, com o adicional de 100% (cem por cento).

- § 1° O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias será entendido como compensação por eventuais sobre-jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.
- § 2° As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias, fixado nesta cláusula se constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T, em condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

DA ETAPA

<u>CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA</u> – Fica estabelecido para a refeição (etapa) fornecida a cada profissional, o valor correspondente a R\$ 75,38 (setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) a partir de 01 de fevereiro de 2017, valor este que, durante a vigência deste Acordo, será reajustado sempre na mesma proporção em que forem elevadas as soldadas-bases, estabelecidas na cláusula "DA REMUNERAÇÃO".

DA DIÁRIA DE EMBARQUE

<u>CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA</u> – A empresa pagará a seus empregados, a partir de 01 de fevereiro de 2017, quando efetivamente embarcados, a título de gratificação de embarque, as importâncias diárias constantes das seguintes tabelas:

Ofourtus



emms

Mestre de Cabotagem (na função de Comandante)	R\$ 49,65
Mestre de Cabotagem (na função de Imediato)	R\$ 45,80
Contramestre (na função de Comandante)	R\$ 49,65
Contramestre (na função de Imediato)	R\$ 45,80
Marinheiro Nacional de Convés	R\$ 16,38
Moço de Convés	R\$ 14,19
Marinheiro de Máquinas	R\$ 18,46
Moço de Máquinas	R\$ 14,52
Cozinheiro/Taifeiro	R\$ 16,38

§ 1º – As partes expressamente declaram que as gratificações ora convencionadas constituem-se em parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos dias de efetivo embarque, não remunerando, portanto, os dias em que o empregado marítimo estiver desembarcado, em gozo de folgas previstas na cláusula vigésima deste Acordo Coletivo, ou aqueles em que estiver aguardando embarque, ou se mantiver desembarcado por qualquer outro motivo, salvo nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da C.L.T. e o parágrafo primeiro (§ 1º) da mencionada cláusula vigésima deste instrumento, que serão pagas tendo em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o parágrafo sexto do Art. 142 do texto consolidado. O pagamento de que trata esta cláusula será realizado respeitando as características operacionais de fechamento de folha de pagamento, que no presente caso será o período compreendido entre o dia 21 do mês anterior até o dia 20 do mês do pagamento.

§ 2º – Para os tripulantes lotados especificamente na atividade de apoio marítimo, o valor das gratificações de embarque a que o trabalhador fizer jus, continuará a serem pagas em duas parcelas mensais e iguais correspondentes, cada uma, a 15 (quinze) diárias, desde que o tripulante esteja cumprindo regularmente sua escala de trabalho. Este parágrafo não se aplica ao tripulante, que por qualquer motivo, deixar de cumprir sua escala de trabalho na atividade de apoio marítimo, cabendo inclusive o desconto de eventuais Gratificações de Embarque que houverem sido pagas de forma antecipada.

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Nos casos de afastamento do serviço por motivo de doença será obrigatória a apresentação de um atestado médico, com os dados do médico que o emitiu, em especial o nome completo, CRM, endereço e telefone para contato. O atestado deverá obrigatoriamente indicar o respectivo CID da enfermidade. E com vistas a preservar a privacidade, bem como a intimidade do funcionário que estiver afastado, o referido atestado de licença médica será entregue em caráter de estrito sigilo ao Médico do Trabalho da empresa que poderá fazer contato com o Médico que emitiu o atestado, objetivando o acompanhamento do caso clinico do funcionário.

Parágrafo Único – Caso o procedimento descrito no caput desta cláusula não seja cumprido em sua totalidade, a empresa poderá desconsiderar o atestado médico aplicando as faltas correspondentes ao período em que o funcionário não se apresentou ao trabalho.

DA REMUNERAÇÃO DO COMANDANTE

<u>CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA</u> – O Comandante da embarcação fará jus a uma gratificação, que lhe assegure uma remuneração total superior em 5% (cinco por cento) à maior paga a bordo.

<u>Parágrafo Único</u> – Esta cláusula não se aplica para situações em que o tripulante, cuja sua Categoria Marítima possua um Nível de Equivalência superior àquele determinado pelo Cartão de Tripulação e Segurança – CTS da embarcação para o desempenho das atividades de Comandante, em especial para as funções de Chefe e Subchefe de Máquinas, quando desempenhadas por Oficiais de Máquinas, para os quais, em razão de seus Níveis de Equivalência (Regra Stwc), poderão ter uma remuneração superior aquela auferida pelo Comandante (Mestre de Cabotagem - Nível 6).

DO ADICIONAL NOTURNO

<u>CLÁUSULA DÉCIMA NONA</u> – Os profissionais que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, para os efeitos desta cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso, e também, ao valor convencionado para a etapa.

DO SEGURO DE VIDA

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA</u> – A empresa deverá, às suas expensas, contratar o seguro de vida em grupo para seus empregados abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte acidental e invalidez permanente, no valor mínimo de 60 (sessenta) soldadas-bases, e por morte natural, no valor mínimo de 30 (trinta) soldadas-bases.

<u>Parágrafo Único</u> – O benefício de seguro de vida em grupo instituído nesta cláusula deixará de ser obrigatório no caso da seguradora contratada para cobertura do mencionado seguro recusar, por escrito, a inclusão do funcionário na apólice que trata a presente cláusula, especialmente quando o funcionário que estiver sendo admitido já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade na data de admissão.

DO REGIME DE TRABALHO

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA</u> – Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoios marítimo e portuário e do reboque costeiro, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1 x 1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período mínimo de 03 (três) dias e máximo de 30 (trinta) dias de efetivo embarque, os empregados desfrutarão da mesma quantidade de dias de descanso, entre folgas e férias.

Parágrafo Único – Considerando que as atividades desempenhadas pela empresa acarretam imprevisibilidade na programação de escala de trabalho em determinadas ocasiões, os empregados marítimos abrangidos pelo presente acordo, deverão aceitar seu remanejamento entre as atividades descritas na Cláusula "DA ABRANGÊNCIA" do presente pacto, bem como no que se referir a prorrogação das referidas escalas, sendo certo que sua recusa imotivada ou injustificada será considerada como falta grave.

fouoders

Journs Journs



DAS FOLGAS E FÉRIAS

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA</u> – As partes convencionam que, entre folgas e férias, o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso, por cada ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1 x 1, conforme convencionado na cláusula "**DO SEGURO DE VIDA**", isto é, de tal modo que, respeitas as condições operacionais da empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 03 (três) e máximo de 30 (trinta) dias de efetivo embarque, os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

- § 1° No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor.
- § 2° Além do pagamento previsto no parágrafo anterior, a partir da data abaixo citada, aos empregados que gozarem férias de 30 dias, será concedido o pagamento a título de "gratificação de retorno de férias", mediante a comprovação cumulativa dos requisitos abaixo descritos:
- Completar, em cada aniversário do contrato de trabalho, o ciclo de 12 meses de trabalho ininterrupto;
- Não haver faltado injustificadamente ao trabalho mais de 05 vezes;
- Não pedir demissão;
- Não haver sido aplicada a pena de advertência e/ou suspensão.
- § 3° Comprovado o direito do empregado à percepção da "gratificação do retorno de férias", este pagamento será efetuado, a partir de 01 de fevereiro de 2017, conforme os seguintes valores:

Mestre de Cabotagem (na função de Comandante)	R\$ 5.497,96
Mestre de Cabotagem (na função de Imediato)	R\$ 4.603,19
Contramestre (na função de Comandante)	R\$ 5.178,73
Contramestre (na função de Imediato)	R\$ 3.574,75
Marinheiro Nacional de Convés	R\$ 3.011,63
Moço de Convés	R\$ 2.847,74
Marinheiro de Máquinas	R\$ 3.400,46
Moço de Máquinas	R\$ 2.947,88
Cozinheiro/Taifeiro	R\$ 3.011,97

§ 4° - Sempre que, na forma dos art. 146, parágrafo único, e Art. 147 da Consolidação das Leis do Trabalho, o tripulante fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias, proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

§ 5º - As férias, de que trata esta cláusula, poderão ser concedidas de forma fracionada, em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias ou um período de 20 (vinte) dias e outro de 10 (dez) dias, sendo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

V

- § 6° Exclusivamente, para os efeitos desta cláusula, serão considerados, como tempo de efetivo embarque, os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos empregados se encontrar aguardando embarque.
- § 7º O trabalhador que não gozar as folgas correspondentes ao período que permaneceu embarcado, receberá pecuniariamente as folgas a que tem direito, sendo que esta apuração se dará dentro do período de fechamento de folha de pagamento, definido no parágrafo único da cláusula 15º do presente pacto. O valor correspondente ao pagamento da folga não gozada será de 02 (dois) dias de salário, calculados com base no salário bruto fixo definido na tabela anexa ao presente acordo coletivo (Folga não gozada = Bruto Fixo ÷ 30 x 2).
- § 8° O tripulante que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Considerando as condições especialíssimas do trabalho nas navegações de apoios marítimo e portuário e do reboque costeiro, será pago aos integrantes da seção de máquinas, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) e. para os pertencentes às demais seções, como adicional de periculosidade, o valor correspondente a 30% (trinta por cento), em ambos os casos, sempre calculados sobre as respectivas soldadas-bases.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Em caso de viagem dos empregados marítimos abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, para fora de sua base, a empresa acordante assegurará aos mesmos, as despesas referentes ao transporte, hospedagem e custeio com alimentação básica e lanche, do lugar de engajamento até o local de embarque/desembarque, entendendo-se como local de engajamento o lugar em que o empregado marítimo foi efetivamente recrutado pela empresa.

- § 1º No caso de viagens, cujo percurso terrestre, tomando por base as principais rodovias brasileiras, for superior a 800 km (oitocentos quilômetros), a empresa garantirá o deslocamento entre a sua sede (Cidade do Rio de Janeiro) e o local do efetivo embarque, por via aérea, sendo fornecido ainda, a título de adiantamento para despesas de viagem, o valor estabelecido conforme o § 2º abaixo, destinado à alimentação durante a viagem.
- § 2º Fica estabelecido que o pagamento da ajuda alimentação, será creditado em Cartão Refeição Eletrônico (Ticket), no valor de R\$ 105,44 (Cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos), pagos mensalmente, a título de despesa de viagem. Este pagamento se destina à cobrir as despesas de alimentação no trajeto compreendido entre a residência do empregado até o local de efetivo embarque e vice e versa.
- § 3º Em razão do valor consignado nesta Cláusula ser utilizado para o exercício das atividades laborais, o mesmo não tem natureza salarial, portanto, não integrará a remuneração dos empregados, a qualquer título. Helio aro

ound

DA REMUNERAÇÃO EM ADESTRAMENTO

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA</u> – A empresa se compromete a pagar aos tripulantes, em adestramento, durante um período máximo de 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração global correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta da categoria correspondente e concederá repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA</u> – A empresa acordante manterá Plano de Assistência Médica e Odontológica Supletiva, cuja participação dos empregados marítimos abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho será facultativa, sendo assegurado seu ingresso e retirada na vigência laboral, e se estenderá aos dependentes legais, respeitadas as condições do respectivo Contrato Assistencial.

- § 1° Entende-se como dependentes legais, a partir do presente acordo coletivo de trabalho, cônjuges, companheiras (os), filhos (as), enteados (as).
- § 2º Os custos da Assistência Médica Supletiva (empregado e dependentes) serão suportados pela empresa e pelo empregado, sendo que a contribuição proporcional custeada pelo empregado se dará da seguinte forma:
 - a) Para os funcionários contratados até 31/01/2017, a Empresa custeará a 70% do custo de Plano de Saúde do Funcionário e seus dependentes, enquanto que o empregado custeará os 30% remanescentes. Esta alteração passará a vigorar a partir de janeiro de 2018, de tal forma que durante o período de Fevereiro à Dezembro17 o custeio de Plano de Saúde permanecerá na proporção 75% Empresa e 25% funcionário.
 - b) Para os funcionários admitidos a partir de 01/02/2017, a Empresa custeará integralmente o Plano de Saúde do Funcionário, sendo que este irá custear integralmente o valor referente aos seus dependentes;
 - c) A partir de Agosto de 2017, será instituída a coparticipação do empregado na ordem de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre as despesas decorrentes de Consultas Eletivas (não emergenciais) e Exames Simples realizados pelo mesmo e seus dependentes. Os valores relativos à coparticipação serão informados pela Seguradora e descontados em folha de pagamento.
- § 3° Os custos da Assistência Odontológica Supletiva (empregados e dependentes) serão suportados pela empresa e pelo empregado, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pela Empresa e 25% (vinte e cinco por cento) pelo empregado.
- § 4° As contribuições empresariais para a Assistência Médica e Odontológica Supletiva não têm natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados, a qualquer título, e as contribuições dos empregados serão descontadas em folha de pagamento.

Acceders

aun

DO RECRUTAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - A empresa se compromete a manter os Sindicatos informados sobre os critérios de seleção e necessidades de contratação de tripulantes, sendo, esta última, poderá ser efetivada entre os candidatos encaminhados pelos respectivos Sindicados, tudo sem prejuízo dos critérios de recrutamento e seleção de pessoal, que serão sempre livremente fixados pela empresa empregadora.

Parágrafo Único - A empresa se compromete a enviar, trimestralmente, relação nominal dos seus trabalhadores marítimos, para cada sindicato acordante, levando em consideração a devida representatividade.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A empresa se compromete a descontar dos salários de seus empregados as contribuições sindical, confederativa e mensalidade sindical dos representados, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas Assembleias Gerais dos respectivos sindicatos, respeitados os termos e condições do Artigo 545 da C.L.T, cabendo aos Sindicatos a responsabilidade pelo cancelamento e/ou devolução dos descontos.

- §1º A solicitação do desconto deverá ser entregue à empresa até o 20° (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo será repassado ao sindicato no primeiro dia útil após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução.
- §2º Fica resguardado o direito do empregado se manifestar contrário ao desconto da contribuição assistencial, bem como da mensalidade sindical, podendo o mesmo apresentar a qualquer tempo a empresa sua oposição por escrito.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - A empresa signatária deste Acordo não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério dos comandantes das embarcações a serem visitadas, definirem os horários que não venham a prejudicar o serviço de bordo.

DA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A empresa se compromete a obedecer ao código de conduta para carga e descarga de materiais entre embarcações, plataformas e terminais, bem como a fornecer todos os equipamentos de segurança exigidos para esta atividade, tais como:

- luvas de borracha ou raspa;
- botas de borracha ou de segurança;
- capacete;
- colete reflexivo (uso noturno); e
- macacão.

Parágrafo Único - Para os empregados das categorias relacionadas abaixo, que estiverem embarcados, a empresa pagará, a partir de 01 de fevereiro de 2017, por dia de efetivo trabalho embarcado, sob a denominação de "Gratificação Diária de Movimentação de Carga", os valores indicados na tabela seguinte. Fica estabelecido, ainda, pela presente Convenção Coletiva, que tal 🕅 Gratificação não/integrará o salário do empregado para quaisquer fins. Adudlu

recul

Marinheiro Nacional de Convés	R\$ 10,25
Moço de Convés	R\$ 8,87
Marinheiro de Máquinas	R\$ 11,54
Moço de Máquinas	R\$ 9,08
Cozinheiro/Taifeiro	R\$ 10,25

DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA</u> – Com base no art. 2°, inciso II, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a Empresa concederá, referente ao ano-calendário de 2017 (período compreendido entre 01.01.2017 e 31.12.2017), a todos os seus funcionários abrangidos pelo presente acordo coletivo de trabalho, uma participação nos lucros e resultados, com base na proporção entre o Lucro e o Faturamento descritos no Balanço Patrimonial da empresa, conforme critérios abaixo:

Proporção do Lucro Contabil ÷ Faturamento Bruto descritos no Balanço Patrimonial de 2017

Proporção Superior 15% =>	450% da Soldada Base em 02 parcelas de 225% cada;
Proporção de 12% à 14,99% =>	400% da Soldada Base em 02 parcelas de 200% cada;
Proporção de 9% à 11,99% =>	300% da Soldada Base em 02 parcelas de 150% cada
Proporção de 7% à 8,99% =>	200% da Soldada Base em 02 parcelas de 100% cada;
Proporção Abaixo de 7% =>	Não haverá pagamento PLR

Caso os critérios estabelecidos nesta cláusula sejam atingidos, o pagamento da PLR ocorrerá juntamente com o pagamento dos salários dos meses de Março/2018 e Setembro/2018.

DO PLANO DE PREVIDÊNCIA ABERTA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – A empresa manterá, durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, um PLANO DE PREVIDÊNCIA ABERTA para os seus empregados marítimos, como forma de complementar a previdência social (INSS), tendo sido pactuado com os Sindicatos acordantes e com ciência integral do regulamento do referido Plano, no valor mensal correspondente a 1% (um por cento) do salário bruto de cada categoria profissional abrangida pelo presente acordo coletivo de trabalho.

<u>Parágrafo Único</u> – A Empresa poderá realizar depósitos esporádicos na conta de previdência privada de cada um dos seus funcionários marítimos, ao seu livre e próprio critério, em qualquer valor e período do ano.

DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- A Empresa Acordante pagará, mensalmente, e durante a vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, um Bônus por Tempo de Empresa, calculado sobre o Bruto Fixo dos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos Acordantes, consignado na tabela anexa ao presente instrumento coletivo de trabalho, conforme tabela a seguir:

Aoud ar

P

record

Período na Empresa – Data Base Janeiro/2004	Percentual do Bruto Fixo
Com 01 ano e menos de 02 anos de empresa	3%
Com 02 anos e menos de 03 anos de empresa	4%
Com 03 anos e menos de 04 anos de empresa	5%
Com 04 anos e menos de 05 anos de empresa	6%
Com 05 anos e menos de 06 anos de empresa	7%
Com 06 anos e menos de 07 anos de empresa	8%
Com 07 anos e menos de 08 anos de empresa	9%
Com 08 anos e menos de 09 anos de empresa	10%
Com 09 anos e menos de 10 anos de empresa	11%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	12%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	13%
Com 12 anos e menos de 13 anos de empresa	14%
Com 13 anos e menos de 14 anos de empresa	15%
Com 14 anos e menos de 15 anos de empresa	16%
Com 15 anos e menos de 16 anos de empresa	17%
Com 16 anos e menos de 17 anos de empresa	18%
Com 17 anos e menos de 18 anos de empresa	19%
Com 18 anos e menos de 19 anos de empresa	20%
Com 19 anos e menos de 20 anos de empresa	21%
Com 20 anos e menos de 21 anos de empresa	22%
Com 21 anos e menos de 22 anos de empresa	23%
Com 22 anos e menos de 23 anos de empresa	24%
Com 23 anos ou mais de empresa	25%

- § 1º Fica ajustado que, para todos os efeitos legais, o bônus previsto nesta cláusula não integrará a base de cálculo de nenhuma das verbas integrantes da remuneração dos trabalhadores aquaviários.
- § 2º Para fins de base de calculo para o pagamento da bonificação prevista nesta Clausula, o tempo de casa terá como data base inicial o mês de Janeiro de 2004.
- § 3º A partir de 01 de Fevereiro de 2017, o percentual devido a cada empregado abrangido pelo presente acordo coletivo de trabalho admitido até 31 de janeiro de 2017, permanecerá inalterado, sem a evolução indicada na tabela acima, sendo aumentado somente em decorrência do reajuste de sua base de calculo.
- § 4º Os empregados admitidos a partir de 01 de Fevereiro de 2017 não terão direito ao adicional previsto nesta clausula.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – A empresa concederá aos trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente instrumento, auxilio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais). Nos casos de admissão, o

no valor mensal d

According to the second of the

fornecimento do primeiro cartão deverá ocorrer até a data do pagamento do primeiro salário integral do funcionário admitido. A empresa deverá proceder a sua recarga no valor acima pactuado, até a data da remuneração mensal do trabalhador.

§ 1º – A empresa efetuará ainda, no mês de dezembro de 2017, para os funcionários que não estejam em contrato de experiência no momento da ocorrência do pagamento, um depósito complementar no cartão alimentação dos seus funcionários marítimos abrangidos pelo presente acordo, no valor de R\$ 1.530,00 (Mil quatrocentos e cinquenta reais), respectivamente, além do depósito mensal previsto no caput desta cláusula. Para os funcionários que não estiverem em contrato de experiência, e que tiverem sido contratados há menos de 12 (doze) meses anteriores ao mês de ocorrência de efetivação do depósito, o valor depositado será proporcional aos meses de contrato do referido funcionário.

§ 2º – As partes ajustam que o beneficio concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

ADICIONAL POR ATIVIDADE FORA DE BARRA

<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA</u> – Dependendo do desempenho da tripulação durante a jornada embarcada, a empresa pagará, a partir de 01 de fevereiro de 2017, a seus empregados abrangidos pelo presente pacto, que estiverem em atividade fora de barra (Apoio Marítimo e Navegação de Cabotagem), a título de adicional por atividade fora de barra, as importâncias diárias constantes da seguinte tabela:

Mestre de Cabotagem (na função de Comandante)	R\$ 81,50
Mestre de Cabotagem (na função de Imediato)	R\$ 81,50
Contramestre (na função de Comandante)	R\$ 81,50
Contramestre (na função de Imediato)	R\$ 81,50
Marinheiro Nacional de Convés	R\$ 50,52
Moço de Convés	R\$ 50,52
Marinheiro de Máquinas	R\$ 50,52
Moço de Máquinas	R\$ 50,52
Cozinheiro/Taifeiro	R\$ 50,52

§ 1º – O pagamento do adicional previsto nesta cláusula dependerá do bom desempenho da tripulação durante a jornada embarcada, cuja avaliação se dará nos termos do § 2° da presente cláusula, podendo o referido adicional não ser pago, especialmente, nos casos de:

- a) Acidente de trabalho;
- b) Abalroamento ou colisão da embarcação;
- c) Vazamento de óleo de qualquer natureza ou lixo;
- d) Quebra de equipamentos por causa humana;
- e) Indisciplina/Insubordinação ou Desarmonia a bordo.

security ...

Acudatios M

- § 2º O não-pagamento do adicional previsto nesta cláusula será precedido de investigação interna da empresa, para averiguação de responsabilidade por parte dos tripulantes, sendo colhidas, sempre que possível, evidências para validação do não-pagamento.
- § 3º As partes expressamente declaram que o adicional ora convencionado constitui parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos dias de efetivo embarque nas atividades fora de barra (Apoio Marítimo e Navegação de Cabotagem), e desde que, durante a jornada embarcada, não ocorram eventos que comprometam o bom desempenho da embarcação, nos termos dos §§ 1º e 2º desta Cláusula, não remunerando, portanto, os dias em que o empregado marítimo estiver desembarcado, por qualquer motivo, ou ainda, mesmo estando embarcado, esteja exercendo suas atividades dentro de barra, ou seja, em Apoio Portuário. Nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da C.L.T. e o parágrafo primeiro (§ 1º) da mencionada cláusula vigésima do instrumento ora aditado, o adicional previsto nesta cláusula será pago tendo em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o parágrafo sexto do Art. 142 do texto consolidado. O pagamento de que trata esta cláusula será realizado respeitando as características operacionais de fechamento de folha de pagamento, que no presente caso será o período compreendido entre o dia 21 do mês anterior até o dia 20 do mês do pagamento.
- § 4º Para os tripulantes lotados especificamente na atividade de apoio marítimo, o valor das gratificações de embarque a que o trabalhador fizer jus, continuará a serem pagas em duas parcelas mensais e iguais correspondentes, cada uma, a 15 (quinze) diárias, desde que o tripulante esteja cumprindo regularmente sua escala de trabalho. Este parágrafo não se aplica ao tripulante, que por qualquer motivo, deixar de cumprir sua escala de trabalho na atividade de apoio marítimo, cabendo inclusive o desconto de eventuais Gratificações de Embarque que houverem sido pagas de forma antecipada.

ADICIONAL POR REBOQUE DE BALSA NA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA</u> – Dependendo do desempenho da tripulação durante a jornada embarcada, a empresa pagará, a partir de 01 de fevereiro de 2017, a seus empregados abrangidos pelo presente pacto, que estiverem operando na navegação de cabotagem com reboque de balsa, a título de Adicional de Reboque de Balsa na Navegação de Cabotagem, as importâncias diárias constantes da seguinte tabela:

Mestre de Cabotagem (na função de Comandante)	R\$ 161,65
Mestre de Cabotagem (na função de Imediato)	R\$ 161,65
Contramestre (na função de Comandante)	R\$ 161,65
Contramestre (na função de Imediato)	R\$ 161,65
Marinheiro Nacional de Convés	R\$ 101,05
Moço de Convés	R\$ 101,05
Marinheiro de Máquinas	R\$ 101,05
Moço de Máquinas	R\$ 101,05
Cozinheiro/Taifeiro	R\$ 101,05

Journel S

Aduodros

100

- § 1º O pagamento do adicional previsto nesta cláusula nunca será cumulativo ao adicional por atividade fora de barra previsto na Cláusula de mesmo título do presente acordo coletivo de trabalho, ou seja, o adicional por reboque de balsa na navegação de cabotagem substituirá o pagamento do adicional por atividade fora de barra, quando a navegação de cabotagem envolver o reboque de balsa.
- § 2º O pagamento do adicional previsto nesta cláusula dependerá do bom desempenho da tripulação durante a jornada embarcada, cuja avaliação se dará nos termos do § 3° da presente cláusula, podendo o referido adicional não ser pago, especialmente, nos casos de:
 - a) Acidente de trabalho;
 - b) Encalhe, abalroamento ou colisão das embarcações;
 - c) Vazamento de óleo de qualquer natureza ou lixo;
 - d) Quebra de equipamentos por causa humana;
 - e) Indisciplina/Insubordinação ou Desarmonia a bordo;
 - f) Danos à carga ou aos equipamentos utilizados para carga/descarga da balsa.
- § 3º O não-pagamento do adicional previsto nesta cláusula será precedido de investigação interna da empresa, para averiguação de responsabilidade por parte dos tripulantes, sendo colhidas, sempre que possível, evidências para validação do não-pagamento.
- § 4º As partes expressamente declaram que o adicional ora convencionado constitui parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos dias de efetivo embarque na navegação de cabotagem com reboque de balsa, e desde que, durante a jornada embarcada, não ocorram eventos que comprometam o bom desempenho da embarcação, nos termos dos §§ 1º e 2º desta Cláusula, não remunerando, portanto, os dias em que o empregado marítimo estiver desembarcado, por qualquer motivo, ou ainda, mesmo estando embarcado, esteja exercendo suas atividades dentro de barra, ou seja, em Apoio Portuário.
- § 5º Nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da C.L.T. e o parágrafo primeiro (§ 1°) da cláusula FOLGAS E FÉRIAS do instrumento ora aditado, o adicional previsto nesta cláusula será pago tendo em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o parágrafo sexto do Art. 142 do texto consolidado. O pagamento de que trata esta cláusula será realizado respeitando as características operacionais de fechamento de folha de pagamento, que no presente caso será o período compreendido entre o dia 21 do mês anterior até o dia 20 do mês do pagamento.

DA ALIMENTAÇÃO DE BORDO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA — A empresa se compromete a fornecer rancho seco para todas suas embarcações, neste compreendidos itens não perecíveis sem acondicionamento refrigerado. Quando as embarcações estiverem operando em atividade fora de barra, será fornecida a complementação de rancho molhado, neste compreendido os itens perecíveis, tais como frutas, legumes, verduras e carnes. Fica estabelecido ainda que a empresa se compromete a não retirar o rancho molhado excedente, que eventualmente não for utilizado durante a jornada fora de barra, ficando os mesmos a bordo para utilização exclusiva dos tripulantes que estiverem ou vierem a guarnecer estas embarcações.

Haus Cro

ficando os mesmos a guarnecer estas emba

<u>Parágrafo Único</u> – Em razão dos itens acima referidos serem utilizados para o exercício das atividades laborais, os mesmos não tem natureza salarial, portanto, não integrando a remuneração dos empregados, a qualquer título.

GRATIFICAÇÃO POR CERTIFICAÇÃO EM ATIVIDADE FORA DE BARRA

<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA</u> – A partir de 01 de fevereiro de 2017, a empresa pagará mensalmente aos seus empregados, que estejam desempenhando as funções abaixo relacionadas, nas atividades de Navegação de Apoio Marítimo e de Navegação de Cabotagem, e que possuam o Certificado de Competência (modelo DPC-1031) valido, a título de Gratificação por Certificação, os valores abaixo relacionados:

§ 1º – A empresa estenderá, em caráter excepcional e somente até 31 de Janeiro de 2018, o pagamento da Gratificação descrita na presente clausula aos seus empregados que ainda não possuam o Certificado de Competência (DPC-1031), desde que os mesmos estejam desempenhando as suas atividades na Navegação de Apoio Marítimo ou de Cabotagem. Em razão da extensão do pagamento desta Gratificação Especial aos funcionários que ainda não possuem o Certificado de Competência (DPC-1031) ser devida somente até a data mencionada neste paragrafo, a mesma não integrará a remuneração do funcionário a qualquer titulo, podendo ser suprimida ao término da vigência do presente Instrumento Contratual. Os casos excepcionais como, falta de apenas 01 (um) Certificado para aquisição do DPC-1031 (Certificado de Competência), serão avaliados individualmente pela empresa.

§ 2º – As partes expressamente declaram que as gratificações ora convencionadas constituem-se em parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos funcionários que efetivamente estejam desempenhando atividades na Navegação de Apoio Marítimo e de Navegação de Cabotagem e que possuem o Certificado de Competência (DPC-1031). Não remunerando, portanto, aqueles que não estejam desempenhando as atividades descritas nesta clausula ou que não possuem o mencionado Certificado de Competência. Nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da CLT e da CLÁUSULA DOS ACIDENTES do presente instrumento, a gratificação prevista nesta cláusula será pago tendo em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o parágrafo sexto do art. 142 do texto consolidado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA</u> – A Empresa se compromete a cumprir o disposto na Lei nº 9.537, de 11 de setembro de 1997, no que se refere ao capitulo II, art. 7º, em seu parágrafo único, qual seja: "O embarque e o desembarque do tripulante submetem-se às regras do seu contrato de trabalho". Este Acordo Coletivo de Trabalho, juntamente com a CTPS, servirão como provas do cumprimento deste dispositivo legal.

Aduodro,

secury

<u>Parágrafo Único</u> – A Empresa se compromete a repassar aos signatários deste ACT, quaisquer vantagens a mais dada a outras categorias.

DA COMISSÃO

As partes acordam que será formada uma comissão composta por membros da empresa e dos sindicatos acordantes, com vistas a discutir maneiras de otimizar as escalas de trabalho da empresa, em especial na Navegação de Cabotagem. Esta comissão se reunirá em periodicidade trimestral e acompanhará o desenvolvimento dos estudos a que ela se destina.

Integra o presente acordo a Planilha de Cálculo da Remuneração dos Tripulantes representados pelos Sindicatos das respectivas categorias profissionais.

E, por estarem, assim, justas e acordadas, as partes, por seus representantes legais e obrigando-se por si e seus sucessores, firmam o presente instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho em 09 (nove) vias de igual teor e forma, para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017.

TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
ALEXANDRE KRZONKALLA - Diretor Geral
CPF 927.648.947.91

TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LIDA.

RAPHAEL DUARTE DE FARIAS - Diretor Administrativo

CPF 069.505.377-94

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOCOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS JORGE LUIZ MEDEIROS DA SILVA - Diretor Administrativo

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS
EM TRANSPORTES MARÍTIMOS

JOSIMAR PEREIRA DA COSTA - Diretor Secretário

Hawdros

SÍNDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRA MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS

CESAR DA SILVA SIQUEIRA - Diretor Administrativo

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS

OSSIAN ALMEIDA QUADROS - Diretor Presidente

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS E AFINS – FNTTAA

CESAR DA SILVA SIQUEIRA - Diretor Administrativo

fee

TABELA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - MARÍTIMOS - 2017/2018 VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017 - REAJUSTE DE 5,44%

		Soldada	Etapa	Adicional	Adicional	Hora Extra	Adicional	Grat. Comol	Dobra	BRITTO	Graf.	Graf. de	Ad.	- Ga	Grat, por Certificação	Grat. por Betomo de
Categoria	Funções	Base (A)	69	Periculos. (C)	Insalub. (D)	Œ	Notumo (F)	Compensável (G)	ESE E	$\overline{}$	Етрафи		Fora Вата	Balsa	na Ativ. Fora de Barra	Fértas
ACB	Comandante	1.411,87	75,38	423,56		1.528,65	152,86	1.120,21	785,42	5,497,96	49,65	0.00	81,50	161.65	2,600.42	5.497.96
CTR	Comandante	1.167,61	75,38	350,28		1,274,62	127,46	1,443,56	738,82	5.178,73	49,65	00.00	81,50	161,65	2.600,42	5.178.73
WCB	imediato	1.411.87	75,38	423,56		1.528.65	152,86	353,26	09'299	4.603,19	45,80	00.00	81,50	151,65	1.444,58	4.603,19
CIR	Imediato	1.167,61	75,38	350,28		1.274,62	127,46	68,72	510,58	3.574,75	45,30	00.00	81,50	161,65	1.444.68	3,574,75
MNN	Marinh. de Maquinas	977,86	75,38		391,14	1.155,51	115,55	199,24	485,78	3.400,46	18,46	11,54	50,52	101,05		3.400.45
MOM	Moço de Máquinas	840,00	75,38		336,00	1.001,10	100,111	174,18	421,13	2.947,88	14,52	90.6	50,52	101.05		2.947.88
PC P	Marritheiro de Conves	977.86	75,38	293,36		1.077,28	107,73	49,79	430,23	3.011,63	16,38	10.25	50,52	101,05		3.011,63
202	Moço de Convés	840,00	75,38	252,00		933,90	93,39	246,25	406,82	2.847,74	14,19	8,67	50,52	101,05		2.847,74
202	Cazinheiro	977.86	75,38	293,36		1.077,28	107,73	50,09	430,28	3.011,97	16,38	10,25	50,52	101.05		3.011,97

Houseber

